

Lei nº 518/81 de 31/12/81

Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1982 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Pinadema, no uso de suas atribuições legais e considerando:

1- Que não recebemos nenhuma intimação do Poder Judiciário quanto a anulação dos efeitos da Lei Municipal 470/77;

2- Que o não recebimento de intimação judicial sobre a cessação da Lei 470/77 não seria motivo argumentável, justo e admissível para que deixássemos de apresentar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara no prazo legal estabelecido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica dos Municípios;

3- Ademais, data vênia, a malsonada alegação do Legislativo de que ingressou em juízo contra ato do Prefeito não exprime a verdade, visto foi ajuizada com Ação Popular por alguns de vereadores, agindo em nome próprio, mas nunca em nome do Legislativo...

4- A proposta Orçamentária em seu todo, não apresenta menções pertinentes a Lei Municipal nº 470/77, que segundo informações da Câmara foi julgada nula.

5- Que a Prefeitura não poderia subsistir econômica, financeira e organicamente sem a sua lei de meios, que é o Orçamento Municipal;

6- Que todas as leis Orgânicas de Municípios Brasileiros a exemplo da de Minas Gerais em seu artigo 108, parágrafo 1º, que permitem ou permitiam rejeição de projetos de Leis Orçamentárias, foram permitidas, digo, declaradas inconstitucionais neste particular, a partir do pronunciamento normativo do Supremo Tribunal Federal ao apreciar

a Representação nº 877 contra a Assembleia Legislativa de São Paulo, quando por unanimidade, fulgou inconstitucional a prerrogativa da Lei Orçamentária do ano anterior após rejeição do voto proposto de Lei Orçamentária apresentada pelo Executivo;

7- Que em face desse princípio concebido e consagrado pela Suprema Corte, esvain-se a capacidade jurídica dos Legislativos de apuzar destinos de Projetos de Leis Orçamentárias que se sentenciam a morte por rejeição;

8- Que não devemos fugir a regra, pois promulgar como Lei Projetos de Leis Orçamentárias rejeitados por Legislativos é atitude difundida em escala nacional, corriqueira, consolidada e, ademais fundamentada sólidamente, Resolvemos a promulgar a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento municipal para o exercício de 1982 ora a receita e fixa a despesa em CR\$ 36.650.000,00 (trinta e seis milhões e seiscentos e cinquenta mil cruzeiros)

Artigo 2º - A receita será realizada pela arrecadação dos valores discriminados no anexo desta lei, e segundo os seguintes:

Receitas Correntes	
Receita Tributária	CR\$ 1.502.000,00
Receita Patrimonial	75.000,00
Receita Industrial	150.000,00
Transferências Correntes	24.348.122,00
Receitas Diversas	350.000,00
	<hr/>
	26.425.122,00
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	9.500.000,00
Transferências de Capital	7.724.878,00
	<hr/>
	10.224.878,00

Total da Receita Orçada

R\$ 36.650.000,00

Artigo 3º - A despesa fixada não realizada de acordo com a discriminação constante dos anexos que acompanham a presente lei e conforme as seguintes Unidades Administrativas.

Secretaria Câmara Municipal  
R\$ 1.011.000,00

Preeitura Municipal

Gabinete do Prefeito	R\$ 1.950.000,00
Serviço de fazenda	4.910.000,00
Serviço de Administração	6.175.000,00
Serviço Munic. de Est. de Rodagem	7.769.000,00
Serviço de Obras e Ser. Urbanos	8.570.000,00
Serviço de Educ. e Cultura	5.880.000,00
Serv. Saúde e Assist. Social	385.000,00
Total da despesa fixada	<u>36.650.000,00</u>

- Artigo 4º - O Prefeito Municipal fica autorizado a:
- A- Abrir créditos suplementares até o máximo de 40% (quarenta por cento) da despesa autorizada, observando o que dispões o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
  - B- Efetuar transposições de recursos de uma dotação para outra classe que observados os mesmos elementos de despesa, de acordo com o artigo 61 § 1º, letra A da Constituição Federal

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 9 de dezembro 1981  
Luiz Rodrigues da Costa  
Prefeito Municipal